



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL

# **Cadastro Ambiental Rural: Interpretações e Dilemas Legais PARTE2**

**Daniel Martini,  
Promotor de Justiça,**

**Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente -  
MPRS.**

**Mestre em Direito Ambiental Internacional – CNR – ROMA/ITÁLIA -2008/2009**

**Doutor em Direito Ambiental – Universidade de Roma3/ITÁLIA – 2008/2013**

**Professor de Direito Ambiental na FMP**

**[danielmartini@mprs.mp.br](mailto:danielmartini@mprs.mp.br)**

**[caoma@mprs.mp.br](mailto:caoma@mprs.mp.br)**

Porto Alegre, 22/10/2015

# EXTRATO – RIO GRANDE DO SUL

ÁREA PASSÍVEL DE CADASTRO <sup>1</sup>	ÁREA TOTAL CADASTRADA <sup>2</sup>	PERCENTUAL DE ÁREA CADASTRADA <sup>3</sup>
20.326.355 ha	1.006.327 ha	4,95%

**Número de Imóveis Cadastrados<sup>2</sup>: 50.296**

<sup>1</sup>Área estimada com base no Censo Agropecuário 2006 (IBGE)

<sup>2</sup>Dados obtidos do SICAR em 30/09/2015, incluindo os Assentamentos da Reforma Agrária

<sup>3</sup>Percentual calculado com base na área passível de cadastro

Incremento em relação ao mês anterior  
**96.271 hectares**

## EXTRATO – PARANÁ

ÁREA PASSÍVEL DE CADASTRO <sup>1</sup>	ÁREA TOTAL CADASTRADA <sup>2</sup>	PERCENTUAL DE ÁREA CADASTRADA <sup>3</sup>
15.391.782 ha	6.250.779 ha	40,61%

**Número de Imóveis Cadastrados<sup>2</sup>: 187.296**

<sup>1</sup>Área estimada com base no Censo Agropecuário 2006 (IBGE)

<sup>2</sup>Dados obtidos do SICAR em 30/09/2015, incluindo os Assentamentos da Reforma Agrária

<sup>3</sup>Percentual calculado com base na área passível de cadastro

Incremento em relação ao mês anterior  
**356.678 hectares**

## EXTRATO – SANTA CATARINA

ÁREA PASSÍVEL DE CADASTRO <sup>1</sup>	ÁREA TOTAL CADASTRADA <sup>2</sup>	PERCENTUAL DE ÁREA CADASTRADA <sup>3</sup>
6.062.490 ha	3.580.657 ha	59,06%

**Número de Imóveis Cadastrados<sup>2</sup>: 182.605**

<sup>1</sup>Área estimada com base no Censo Agropecuário 2006 (IBGE)

<sup>2</sup>Dados obtidos do SICAR em 30/09/2015, incluindo os Assentamentos da Reforma Agrária

<sup>3</sup>Percentual calculado com base na área passível de cadastro

Incremento em relação ao mês anterior  
**194.930 hectares**

# Decreto Estadual n.º 52.431, de 23 de junho de 2015

- Dispõe sobre a implementação do Cadastro Ambiental Rural e define conceitos e procedimentos para a aplicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Estado do Rio Grande do Sul.

# Decreto Estadual n.º 52.431, de 23 de junho de 2015

- Art. 5º No que se refere ao Bioma Pampa, para fins de inscrição dos imóveis no CAR, entende-se por: (...)
- II – área rural consolidada por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris: área com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com atividades pastoris em que se manteve parte da vegetação nativa;

- **Supressão de vegetação nativa campestre ocorre quando há a destruição, o desenraizamento, a dessecação, a desvitalização por qualquer meio, ou qualquer outra prática que promova a conversão do uso do solo, desde que cause a exclusão das espécies nativas campestres do ambiente.**
- (VALÉRIO DE PATTA PILLAR)

- O conceito de área rural consolidada por supressão de vegetação nativa por atividade pastoril, não se sustenta tecnicamente, por não haver supressão de vegetação nativa pelo uso pecuário e sim um manejo sustentável através do pastoreio. Ainda tira a pecuária gaúcha de um *status de atividade sustentável e a coloca numa designação de atividade que degrada a vegetação nativa a medida que o Decreto afirma existir supressão de vegetação nativa pelo uso pastoril.*
- (Analista Ambiental RODRIGO DUTRA DA SILVA, Chefe do Escritório Regional de Bagé do IBAMA)

# Decreto Estadual n.º 52.431, de 23 de junho de 2015

- Art. 7º O CAR tem natureza auto-declaratória e objetivo de integrar informações ambientais, devendo ser preenchido no SiCAR e deverá contemplar os dados: (...)
- § 3º No Bioma Pampa, tanto nas áreas rurais consolidadas por supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, quanto nas áreas rurais consolidadas por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris, definidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 5º deste Decreto incidem as normas:
- I – dos art. 67 e 68 da Lei Federal nº 12.651/2012, que tratam dos percentuais de Reserva Legal em áreas em que a supressão ocorreu de acordo com percentuais previstos à época pela legislação então em vigor; e
- II – do art. 61-A e seus parágrafos, do art. 61-B, do art. 61-C e do art. 63 da Lei Federal nº 12.651/2012, que permitem, dentro de determinadas condições, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural já desenvolvidas em áreas rurais consolidadas em áreas de preservação permanente até 22 de julho de 2008, não podendo importar em nova supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo nestas áreas.
- **Decreto inclui a área rural consolidada por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris como sujeitas às exceções dos arts. 67 e 68 do NCF, comprometendo a delimitação de Reserva Legal em remanescentes de vegetação nativa campestre**

# Decreto Estadual n.º 52.431, de 23 de junho de 2015

- Art. 10. No Bioma Pampa, ficam dispensadas de autorização do órgão estadual competente do SISNAMA as seguintes atividades:
- I - a introdução de espécies herbáceas forrageiras de ciclo de vida anual ou perene na vegetação nativa, desde que não caracterize supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo;
- II - a roçada ou o corte das partes aéreas da vegetação herbácea campestre para fins de redução de biomassa;
- III – o descapoiamento da vegetação nativa sucessora formada, principalmente, por espécies pioneiras com até três metros de altura, tais como timbó (*Ateleia glazioviana*) espinilho (*Acácia caven*), maricá (*Mimosa bimucronata*), vassoura-vermelha (*Dodonea viscosa*), aroeiras (*Schinus spp.*), bracatinga (*Mimosa scabrella*) e desde que: a) seja realizado com o objetivo de manutenção da vegetação campestre para a atividade pastoril; b) não implique em supressão de vegetação para uso alternativo do solo; c) não esteja a vegetação nativa sucessora associada com formações secundárias; e d) não seja efetuada sobre as áreas consideradas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito;
- IV - a atividade pastoril, em sistema extensivo, sobre área de remanescente de vegetação nativa ou área rural consolidada por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris, fora de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, desde que não envolva supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo; e
- V - a atividade pastoril sobre área de remanescente de vegetação nativa ou área rural consolidada por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris, em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, desde que o proprietário adote boas práticas ambientais e tenha realizado a inscrição no CAR.
- § 1º O órgão estadual competente do SISNAMA publicará, em ato específico, diretrizes ambientais para a prática da atividade pastoril sustentável sobre remanescentes de vegetação nativa campestre em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. § 2º A atividade referida no inciso III deste artigo não importa em reposição florestal.

# Decreto Estadual n.º 52.431, de 23 de junho de 2015

- Art. 11. Além das hipóteses legais do Programa de Regularização Ambiental – PRA, previsto na Lei Federal nº 12.651/2012, o proprietário ou o possuidor de imóvel rural localizado no Bioma Pampa, que realizou supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo sem autorização do órgão competente a partir de 25 de maio de 2012 e em desconformidade com as disposições estabelecidas no art. 9º deste Decreto, deverá incluir em seu projeto de recuperação ambiental junto ao PRA medidas que contemplem o atendimento das disposições estabelecidas no art. 9º deste Decreto.
- § 2º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 1º deste artigo, e uma vez cumpridas as medidas de recuperação previstas no projeto junto ao PRA serão consideradas convertidas em serviços de melhoria da qualidade do meio ambiente.
- Decreto prevê anistia (ilegal) para infrações ambientais perpetradas antes de 25 de maio de 2012

# ACP n.º 001/1.15.0122787-5



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE  
PORTO ALEGRE

---

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 10ª VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 1º, *caput*, incisos I, III e IV, combinado com os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, inciso I, 12 e 19, todos da Lei n. 7.347/85, e com amparo nas informações obtidas no âmbito do Inquérito Civil 12/2015 em tramitação na Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, promover a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela contra o

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Marechal Deodoro, Porto Alegre, devendo ser citado na pessoa do Sr. Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 117, parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989, com gabinete na Av. Borges de Medeiros, nº 1501, 11º Andar, Centro, Porto Alegre, pelos seguintes substratos fáticos e jurídicos:

A presente ação civil pública tem por objetivo assegurar que todo o imóvel rural mantenha o percentual de 20% de área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal. Para o Bioma Pampa esta vegetação nativa é formada por “um mosaico de campos, vegetação arbustiva e diferentes tipos

- Ajuizada Ação Civil Pública pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre/RS em 20 de julho de 2015

## Consequências da criação do conceito de “área rural consolidada por supressão de vegetação nativa com atividade pastoris”

Neste contexto, em 24 de junho de 2015, o Estado publicou o Decreto Estadual 52.431, que sob o pretexto de regradar peculiaridades estaduais para viabilizar a inscrição dos imóveis no Cadastro Ambiental Rural, **retirou a proteção jurídica incidente sobre os campos nativos do Bioma Pampa**, pois, ao conceituar, no art. 5º, incisos I, II e III, área rural consolidada por supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, área rural consolidada por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris e remanescentes de vegetação nativa como área coberta por vegetação nativa onde não ocorreu atividade antrópica, na prática, acabou por reconhecer que todo o Bioma Pampa é uma área consolidada, com o que os proprietários e possuidores rurais restarão desobrigados de instituir a reserva legal nas respectivas áreas, por conta do que preveem os arts. 67 e 68 da Lei Federal 12.651/2012.

# Decreto Autônomo Inconstitucionalidade

No caso concreto, o Decreto em questão destina-se a regulamentar dispositivos legais inexistentes, já que a Lei 12.651/2012 não contempla o Bioma Pampa, pelo que se caracteriza como um decreto autônomo em relação a este Bioma, o que viola o art. 82, V, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989 e o princípio estipulado no art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988. Viola ainda o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, pois restringe o direito de propriedade<sup>17</sup> e cria situações de risco para o Bioma Pampa, sem prévia lei que discipline os usos permitidos no Bioma, à exemplo do que ocorre com a Mata Atlântica, objeto da Lei Federal 12.428/2006.

#### IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual requer a Vossa Excelência:

2) a concessão de tutela inibitória, após a designação de audiência de justificação, para impor ao Estado do Rio Grande do Sul as obrigações de não fazer e de fazer, consistentes em:

a) Abster-se de aprovar, quando da inscrição dos imóveis rurais localizados no Bioma Pampa no SiCAR, a delimitação das áreas de campo nativo na categoria de “área rural consolidada por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris” (art. 5º, II, do Decreto Estadual 52.431/15), exigindo, outrossim, a correção e adequação das informações prestadas, nos termos do art. 7º do Decreto Federal 7830/2012, para que sejam consideradas como remanescentes de vegetação nativa;

b) Abster-se de considerar regular a situação dos imóveis rurais localizados no Bioma Pampa que realizaram supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão competente após o dia 22 de julho de 2008, adotando todas as medidas previstas na legislação para a responsabilização administrativa dos infratores e para que este restaurem as áreas de campo nativo degradadas, que foram objeto de conversão para uso alternativo sem prévia autorização do órgão ambiental;

c) Abster-se de aprovar, no Bioma Pampa, a localização da Reserva Legal indicada pelos proprietários e possuidores rurais no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SiCAR sempre que esta não corresponder ao percentual de 20% da área do imóvel, conservada com cobertura de vegetação nativa, nos termos do art. 12 da Lei 12.651/2012, quando da inscrição dos respectivos imóveis no Cadastro Ambiental Rural;

d) Abster-se de firmar Termo de Compromisso Ambiental para a regularização dos imóveis rurais, no contexto do Programa de Regularização Ambiental (art. 59 da Lei 12.651/2012), com amparo no Decreto Estadual 52.431/15 e nos arts. 67 e 68 da Lei Federal 12.651/12, exigindo o cumprimento integral do art. 12 da Lei 12.651/12, no que se refere à Reserva Legal, para as áreas de campo nativo do Bioma Pampa;

e) Abster-se de emitir licenças ambientais para a supressão de vegetação nativa no Bioma Pampa sem que os imóveis estejam previamente cadastrados no CAR e sem que estejam sanadas as eventuais inconformidades em relação ao enquadramento das áreas de campo nativo com atividade de pecuária como áreas de remanescentes de vegetação nativa, exigindo-se as medidas compensatórias e mitigadoras adequadas na hipótese de existirem espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção (art. 27, Lei 12.651/12).

# Atuação do MPRS

- Incentivo ao cadastramento no CAR:
  - Atuação do CAOMA – ofício circular
  - 61ª Reunião do Conselho de Meio Ambiente do MPRS - CONMAM
  - Eventos de capacitação de gestores municipais e técnicos

# Atuação do CAOMA

- Email Circular n.º 10/2015/CAOMA sugerindo que os Promotores de Justiça instaurem Procedimentos Administrativos para acompanhar a inscrição no CAR nos Municípios de atuação, oficiando Sec. Mun. de Agricultura e Meio Ambiente, Sindicatos Rurais, EMATER local, dentre outros
- Sugestão de inserção de Cláusulas em TACs com a Obrigação de Fazer de realizar o cadastramento junto ao CAR

# 61ª Reunião do CONMAM

- **Enunciados votados e aprovados:**
- **Enunciado 63:** Enquanto não julgadas as ADIs (4901, 4902, 4903 e 4937) que tratam do novo Código Florestal (Lei nº 12651/12), o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul deve adotar posição de cautela, exigindo, na sua atuação, o cumprimento integral das disposições que determinam as restrições de uso das áreas de preservação permanente, uso restrito ou de reserva legal, evitando consolidar, por TAC ou outro instrumento, menor proteção do que poderá vir a ser assegurada quando do julgamento das referidas ADIs, situação que deverá ser observada, também, pelo GAT. **APROVADO POR UNANIMIDADE**
- **Enunciado 65:** No ato da assinatura de TAC envolvendo danos ambientais em propriedades rurais, o Promotor de Justiça deverá incluir cláusula que obrigue o compromissário a efetuar o cadastro ambiental rural, caso ainda não averbada a reserva legal. **APROVADO POR UNANIMIDADE**

# CAPACITAÇÃO AOS MUNICÍPIOS: CORREDORES ECOLÓGICOS E CAR

- Em 28/08/2015, a PJ Regional Rio Gravataí promoveu evento de capacitação os municípios que integram a Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí
- Na oportunidade, os representantes dos municípios de Alvorada, Glorinha, Gravataí, Santo Antônio da Patrulha, Taquara e Viamão acompanharam as instruções sobre detalhes e formas de preenchimento do CAR (SEMA)
- Após, Biólogo do MP falou sobre Corredores Ecológicos
- Um próximo evento será realizado para capacitação de profissionais indicados para cadastrarem as propriedades rurais em seus respectivos municípios



# Conclusões

- Benefícios do CAR e Prejuízos aos que não se cadastrarem
- Prazo para inscrição no CAR
- ADINs
- Atuação do CAOMA/MPRS – Incentivo
- ACP contra o Decreto Estadual n.º 52.431/2015:
  - Inconstitucionalidades dos arts. 5º, 7º, §§ 2º e 3º, 8º, §1º, 9º, 10 e 11
  - Decreto Autônomo -> Inconstitucional